



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000164/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3102-01.461 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente SAGEM ORGA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Data do Fato Gerador: 23/04/2004

DRAWBACK. INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ATO CONCESSÓRIO PREVISTO NA PORTARIA SECEX n° 14/2004. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 169, INCISO III, ALÍNEA "D" DO DECRETO 37/66.

O descumprimento no prazo previsto para informação do cumprimento de ato concessório de Drawback, previsto no Portaria SECEX n° 14/2004 não constitui aspecto que influencie o controle administrativo das importações, não configurando a penalidade prevista no art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto 37/66.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 30/01/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 55.316,36, em virtude dos fatos a seguir descritos.

. Em procedimento fiscal destinado a verificar a regularidade e operações aduaneiras efetuadas pelo autuado, amparadas pelo Ato Concessório nº 20040241386, verificou-se que embora se tenha realizado as operações de importação e exportação previstas nos atos concessórios, deixou de comprovar o adimplemento das obrigações assumidas dentro do prazo assinalado na legislação, conforme previsão do artigo 139 da Portaria Secex nº 14, de 17/11/2004;

. Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 09/02/2007 (fls. 3-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 12/03/72, em 12/03/2007, de fls. 89 à 100, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

. Discorreu sobre o conceito de Drawback, dos beneficiários do Regime e dos produtos beneficiados pelo regime;

. Discorreu sobre o Drawback Suspensão;

. Em face do fato de que as mercadorias foram integralmente exportadas, não existindo qualquer tributo a ser recolhido, a aplicação da multa de controle administrativo de 20% extrapola o caráter punitivo por um mero descumprimento de obrigação formal;

. A penalidade imposta não guarda proporção com os fatos narrados, por não causar prejuízo ao Erário;

. Como medida de falta de proporcionalidade e razoabilidade, cita o artigo 169 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02, com penalidades ligadas à própria essência do Drawback, a própria exportação da mercadoria;

. O descumprimento de formalidade é requisito mínimo, proporcionalmente incompatível às infrações ligadas diretamente à condição essencial do Drawback;

. O descumprimento de formalidade deveria estar expressamente tipificado;

. Em face da letra dos artigos 644 e 654 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02, a multa pode ser relevada;

. A imposição da multa configura verdadeiro confisco;

Pugna a improcedência do lançamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela manutenção integral do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/04/2004

O artigo 139 da Portaria Secex nº 14, de 17/11/2004 estabelece um prazo limite para a comprovação das importações e exportações vinculadas ao Regime Drawback. O artigo 169, III, d) do Decreto 37/66, estabelece multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria no caso de descumprimento desta obrigação.

A fiscalização e a autoridade julgadora estão vinculados aos ditames da Lei, tendo este conceito na esfera tributária o propósito de defender o Erário e a isonomia entre os contribuintes entre outros, não podendo se afastar de tal premissa, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

Cientificado da decisão, o autuado apresentou recurso repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/06/

2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Penas: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria.

2 - de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Penas: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

b) embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente:

Penas: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Penas: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

1 - no caso da alínea "a": multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 - no caso da alínea "b": multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Penas: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria. "

Alega o recurso, que a falta de informação da comprovação do ato concessório no prazo determinado pela Portaria Secex nº 14/2004 não configuraria dano ao controle administrativo das importações. Entendo assistir razão a Recorrente. A informação intempestiva dos dados referentes ao ato concessório, não gera nenhum impacto no controle das importações.

O dispositivo utilizado como enquadramento da penalidade aplicada, pressupõe a interferência na atividade de fiscalização das importações, prejudicando os controles aduaneiros e administrativos que estariam sujeitos a mercadoria importada e por motivo causado pelo importador impediram ou dificultaram os controles afeitos as mercadorias que adentram o território nacional. A teor do relatado, a Recorrente cumpriu com as obrigações referentes ao ato concessório e todas as operações referentes a importação e exportação foram realizadas dentro dos ditames legais, não existindo nenhum prejuízo aos controles aduaneiros. As informações quanto ao cumprimento do ato concessório que não foram realizadas dentro das determinações previstas na Portaria SECEX nº 14/2004, podem de alguma forma ter prejudicado a análise quanto ao mérito do benefício tributário atinente ao regime de drawback, entretanto, em nenhum momento interferiu nos controles aduaneiros nas importações que foram realizados. Firme neste raciocínio, não existindo nenhum prejuízo ao controle das importações, não pode prosperar o lançamento, já que os fatos relatos no processo não coincidem com a conduta tipificada no enquadramento legal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento, em razão da situação fática, praticada pela recorrente, não estar completamente tipificada, com o enquadramento legal, constante do Auto de Infração.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA